ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR
PROCESSO SUITE NUP Nº 21001.002685/2026-36
INTERESSADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE
ASSUNTO: VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EM NUVEM (IAAS) E FORNECIMENTO DE LINK DE DADOS PARA ACESSO À INTERNET. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

PARECER Nº. 1223/2026

I. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de solicitação formulada pela **CÉLULA DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA – CEPAL**, desta **SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA**, visando à contratação da **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE** para a prestação de serviços de infraestrutura em nuvem (Infrastructure as a Service – IaaS) e fornecimento de link de dados para acesso à internet, destinados a garantir a continuidade do funcionamento dos sistemas, plataformas digitais e demais serviços de tecnologia da informação utilizados por esta Pasta.

Conforme consta nos autos, a contratação pretendida decorre da necessidade de substituição do Contrato nº 13/2021, cujo prazo de vigência atingiu o limite máximo legal de 05 (cinco) anos, com vencimento no dia 17 de junho de 2026, não sendo possível sua prorrogação, razão pela qual se faz necessária a formalização de nova contratação, a fim de assegurar a continuidade dos serviços essenciais de conectividade e infraestrutura tecnológica da SDA.

Documento assinado eletronicamente por: RENATA DE ARAUJO LEITAO em 24/07/2026, às 17:29 MARJORIE DIONISIO XAVIER CASTELLON em 24/07/2026, às 14:41 e **OUTROS;** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 0420-0764-4226-E757.

Verifica-se que a pretensão administrativa foi instruída com os documentos pertinentes à contratação direta, dentre os quais se destacam a justificativa da contratação, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Documento de Especificação Técnica – DET, o Termo de Referência, a estimativa da despesa, a indicação da disponibilidade orçamentária e demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a instrução do procedimento.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica – ASJUR para análise e manifestação quanto à viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

II. DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República estabelece a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Nesse sentido, dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não resta dúvida de que a licitação se destina a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade,

Documento assinado eletronicamente por: RENATA DE ARAUJO LEITAO em 24/07/2026, às 17:29 MARJORIE DIONISIO XAVIER CASTELLON em 24/07/2026, às 14:41 e OUTROS; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 0420-0764-4226-E757.

da igualdade e da probidade administrativa.

No entanto, a Lei nº 14.133/2021 que substituiu a Lei n° 8.666/93, passou a regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e institui normas para as licitações e contratos na Administração Pública, elencando possibilidades onde a licitação poderá ser dispensada e situações em que a mesma poderá ser inexigível e os documentos necessários que deverão instruir o processo administrativo.

Nesse contexto, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade da contratação, da adequação da solução escolhida, da estimativa da despesa, da disponibilidade orçamentária, da justificativa de preço, da razão da escolha do contratado, da comprovação da habilitação e qualificação mínima, além do parecer jurídico e da autorização da autoridade competente.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em apreço, verifica-se que os autos se encontram instruídos com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Documento de Especificação Técnica – DET, Termo de Referência, justificativa da contratação, estimativa da despesa, indicação da dotação orçamentária e demais documentos necessários ao prosseguimento da contratação direta, atendendo, em princípio, às exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Necessário pontuar ainda, que de acordo com o art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021,

Documento assinado eletronicamente por: RENATA DE ARAUJO LEITAO em 24/07/2026, às 17:29 MARJORIE DIONISIO XAVIER CASTELLON em 24/07/2026, às 14:41 e **OUTROS;** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 0420-0764-4226-E757.

é possível realizar a dispensa do processo de licitação em casos que os bens ou os serviços adquiridos são prestados por órgão ou entidade que integram a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contrato seja compatível com o praticado no mercado. Vejamos:

> "Art. 75. É dispensável a licitação:
> IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...)"

Vale ressaltar que, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida.

Justifica-se a Dispensa de Licitação, considerando a Lei Estadual N° 16.727, de 28 de dezembro de 2018, o compartilhamento de soluções de recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará é possibilitado através da uniformização da gestão contínua na promoção de novas tecnologias no atendimento das demandas por links de dados e internet, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico no segmento de TIC no Estado do Ceará. Para tanto, cabe, com exclusividade, à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, por meio da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará (CDC), atuar como executora no fornecimento.

O serviço pretendido trata-se do fornecimento de link de dados com acesso à Internet, estando de acordo com os meios da infraestrutura (CDC) da ETICE, para uso administrativo, projetos sociais e/ou de interesse e conveniência da administração pública. Portanto, a ETICE deverá ser capaz e adequada a fornecer os serviços descritos na localidade do Campus.

A hipótese legal mostra-se compatível com a pretensão administrativa, uma vez que a contratação recai sobre serviços de infraestrutura em nuvem (IaaS) e fornecimento de link de dados para acesso à internet a serem prestados pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, empresa pública estadual criada para atuar na área de tecnologia da informação e comunicação, cuja atuação encontra respaldo, dentre outros diplomas, na Lei Estadual nº

Documento assinado eletronicamente por: RENATA DE ARAUJO LEITAO em 24/07/2026, às 17:29 MARJORIE DIONISIO XAVIER CASTELLON em 24/07/2026, às 14:41 e OUTROS; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 0420-0764-4226-E757.

16.727/2018, que instituiu o Programa Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação – HTIC, possibilitando à ETICE a prestação de serviços de tecnologia da informação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Ademais, a CÉLULA DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA – CEPAL, por meio da comunicação interna nº 000131/2026/SDA/CEPAL (fl. 002) e da justificativa (fl. 004), informou que a contratação decorre da necessidade de continuidade dos serviços atualmente prestados, tendo em vista que o Contrato nº 13/2021 atingiu o prazo máximo de vigência de cinco anos, não sendo juridicamente possível sua prorrogação, circunstância que evidencia a necessidade de celebração de novo ajuste para evitar a interrupção dos serviços essenciais de conectividade e infraestrutura tecnológica da Secretaria.

Por fim, observa-se que a contratação se encontra acompanhada de estimativa de preços e da justificativa de compatibilidade do valor da contratação com os parâmetros adotados pela ETICE para prestação dos serviços, atendendo, em princípio, ao requisito previsto no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos e a hipótese legal invocada, não se verifica qualquer impedimento jurídico à realização da contratação direta por dispensa de licitação, desde que observados os requisitos legais e as formalidades inerentes ao procedimento.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos, a instrução regular do procedimento administrativo e a fundamentação jurídica acima delineada, esta Assessoria Jurídica – ASJUR opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de infraestrutura em nuvem (Infrastructure as a Service – IaaS) e fornecimento de link de dados para acesso à internet.

Ressalte-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da contratação, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, financeira ou de

Documento assinado eletronicamente por: RENATA DE ARAUJO LEITAO em 24/07/2026, às 17:29 MARJORIE DIONISIO XAVIER CASTELLON em 24/07/2026, às 14:41 e OUTROS; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 0420-0764-4226-E757.

conveniência e oportunidade administrativas, cuja análise e responsabilidade competem às unidades técnicas e à autoridade competente.

Por fim, recomenda-se que, antes da formalização da contratação, sejam observadas as providências administrativas pertinentes, especialmente quanto à manutenção da regularidade da instrução processual, à verificação da habilitação da contratada, à comprovação da compatibilidade dos preços praticados e ao atendimento das demais exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.
À consideração superior.

Fortaleza, *(data da assinatura eletrônica).*

Laís Bezerra Pinheiro
Parecerista ASJUR/SDA
OAB/CE nº 32.876

De Acordo:
Marjorie Dionísio Xavier **Castellón**
Assessoria Jurídica ASJUR/SDA

Ciente:
Renata de Araújo Leitão
Coordenador ASJUR/SDA

Documento assinado eletronicamente por: RENATA DE ARAUJO LEITAO em 24/07/2026, às 17:29 MARJORIE DIONISIO XAVIER CASTELLON em 24/07/2026, às 14:41 e **OUTROS;** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 0420-0764-4226-E757.